

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL

PORTARIA N.º 497/2011-TJ, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 83 a 87 da Lei Complementar N.º 122, de 30 de Junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado e das Autarquias e Fundações do Estado do Rio Grande do Norte) e a Instrução Normativa N.º 07, de 22 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos no que se refere à concessão de férias e ao pagamento da vantagem dela decorrente, aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Artigo 1º As férias dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça obedecerão, em cada exercício, a escala aprovada pela Presidência até 30 de novembro do ano anterior.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, a escala de férias dos servidores deverá ser elaborada até 20 de novembro de cada ano, para o exercício subsequente.

Art. 2º Os períodos de férias iniciar-se-ão, sempre que possível, no dia compreendido na primeira quinzena do mês, a fim de permitir a oportuna inclusão, em folha de pagamento antecipado da respectiva vantagem.

Art. 3º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da administração, procurando-se conciliar esta com o interesse do servidor.

Art. 4º As férias dos servidores cedidos constarão da escala organizada por este Tribunal, devendo a administração comunicar a concessão ao órgão de origem.

Art. 5º Para efeito de elaboração da escala de férias, os Secretários encaminharão ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 30 de outubro, a relação dos servidores que estejam a ele subordinados, noticiando o período do gozo.

§ 1º É vedado o gozo de férias simultâneas do titular da unidade e de seu substituto legal.

§ 2º As férias dos servidores lotados nos gabinetes dos Desembargadores serão deferidas mediante ciência do Desembargador a que estejam vinculados.

Art. 6º A aprovação da escala equivale ao deferimento das férias requeridas, e somente poderão ser interrompidas, prorrogadas ou antecipadas, por imperiosa necessidade

do serviço, mediante justificação, por escrito, do superior hierárquico e a critério da Presidência.

§ 1º As férias poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos.

§ 2º O prazo para a alteração, nos casos de adiamento ou antecipação, deverá ser de no mínimo 30 (trinta) dias antes do início das respectivas férias.

§ 3º Na hipótese de necessidade do serviço, as férias do servidor poderão ser antecipadas ou adiadas, sem observância do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º As férias poderão ser parceladas observando-se os seguintes períodos fracionados:

I – dois períodos de quinze dias;

II – três períodos de dez dias;

III – um período de dez dias e um período de vinte dias.

§ 5º No parcelamento das férias, o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício.

Art. 7º O servidor terá direito ao adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado e pago com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período.

§ 2º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período de fruição, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 3º O servidor que exercer função comissionada ou cargo em comissão terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 8º Quando exonerado do cargo ou dispensado da função comissionada, o servidor fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e, se incompletos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de exercício no respectivo cargo ou função.

§ 1º Sendo o servidor de carreira exonerado ou dispensado do cargo ou função comissionada e, na mesma data, nomeado para outro cargo em comissão ou designado para nova função comissionada, não fará jus à indenização de que trata o caput deste artigo, resguardado o direito ao período aquisitivo já conquistado.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo e cargo em comissão que se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão fará jus à indenização de férias relativas ao cargo efetivo e ao comissionado, devendo, todavia, cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 9º Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 10 A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de vacância, de aposentadoria ou no mês do falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias, observado o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 12 É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargadora JUDITE NUNES
Presidente